



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.908268/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.471 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2021
Recorrente GAS NATURAL SERVIÇOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/01/2006

ACÓRDÃO. PARTE DISPOSITIVA. VINCULAÇÃO.

A parte dispositiva do acórdão é vinculante, ou seja, é o resultado que prevalece para todos os efeitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que os autos retornem à autoridade julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento corrigindo o erro material da decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-066.946, de 29 de outubro de 2019, da 5ª Turma da DRJ/POA, que não conheceu a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Este processo teve origem em Despacho Decisório (Anexo 1, fl. 9). Contra ele houve apresentação de Manifestação de Inconformidade (14 a 22). Ambos documentos relacionam-se com crédito (fl. 5) decorrente de pagamento indevido de IRPJ de R\$ 103.738,71 apurado (fl. 6) em 31/01/2006. Tal pagamento foi informado na Dcomp 07947.62365.190410.1.3.04-4536 (fls. 4 a 8) . Não há crédito em litígio. O saldo devedor de R\$ 6.525,98 (Anexo 2, fl. 11) foi quitado.

2. A Inconformada alega que: 1) utilizou crédito (fl. 6) de IRPJ de janeiro de 2006 para quitar débito (fl. 8) do mesmo tributo devido nos meses de outubro e novembro do mesmo ano. 2) A RFB reconheceu (Anexo 1, fl. 9) na íntegra o referido crédito, porém, entendeu que foi insuficiente (Anexo 2, fl. 11) para quitar débito. 3) Tal insuficiência ocorreu por divergência entre juros e multa informados em Dcomp (fl. 8). 4) O crédito (Anexo 1, fl. 9) utilizado restou insuficiente para amortizar o saldo (Anexo 2, fl. 11) de IRPJ de R\$ 6.525,98. 5) Não há contestação do referido valor (fl. 16 e 22). 6) Houve verificação (fl. 16) do erro no mesmo dia da emissão da Dcomp (fls. 4 a 8). 7) Tal procedimento é determinado pelo artigo 79, parágrafo 1º, da IN 900/08. 8) A divergência foi sanada por meio de outra Dcomp (28919.06497.190410.1.3.04-5917, fls. 58 a 62). 9) A Dcomp 28919.06497.190410.1.3.04-5917 (fls. 58 a 62) foi homologada. 10) Não restam dúvidas de que a diferença de débito não homologada está extinta.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu por bem não conhecê-la, mas, concomitantemente, não reconheceu o valor de R\$ 6.525,98 como direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário elencados os seguintes argumentos:

“(…)

II - DO RESUMO DOS FATOS

rata-se de pedido de compensação consubstanciado no **PER/DCOMP n.º 07947.62365,190410.1.3.04-4536 (Doe. 04)** transmitido com o objetivo de compensar débito de estimativa mensal de **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ** dos meses de **setembro e outubro de 2006**, com crédito do mesmo tributo, oriundo de pagamento a maior ocorrido *em janeiro de 2006*.

Após a análise do referido pedido, a **Receita Federal do Brasil -RFB** proferiu **Despacho Decisório (Doe. 05)** reconhecendo integralmente o crédito e homologando parcialmente a Declaração de Compensação sob o argumento de que "o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no **PER/DCOMP**" que este foi insuficiente para quitar o débito a ser compensado, tendo em vista a divergência entre o valor de juros e multa declarado na compensação e o efetivamente devido em **novembro/2006**.

Tal despacho se deu porque a multa e os juros devidos na data da compensação correspondem ao montante de **R\$11.113,29 (onze mil cento e treze reais e vinte e nove centavos)** e **R\$20.320,65 (vinte mil e trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos)**, respectivamente. Enquanto o valor declarado pela Recorrente no **PER/DCOMP** fora, respectivamente, **R\$12.418,48 (doze mil e quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos)** e **R\$12.849,49 (doze mil e oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**,

Diante de tal fato, o crédito utilizado restou insuficiente para amortizar o total de débito de **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**, restando uma diferença na ordem de

R\$6.525,98 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), objeto da presente discussão. (**Doe. 06**)

Vale destacar, desde logo, que a Recorrente não contesta o fato de que, no **PER/DCOMP** em análise, os juros foram informados a menor. No entanto, cabe salientar que a Recorrente identificou tal equívoco antes mesmo da fiscalização e sanou a divergência por meio novo **PER/DCOMP** de n.º **28919.06497.190410.1.3.04-5917 (Doe. 07)**, que, posteriormente, fora integralmente homologada.

Como pode ser percebido da análise do **PER/DCOMP** n.º **28919.06497.190410.1.3.04-5917**, o débito de juros cobrados no presente processo administrativo no valor de **R\$6.525,98 (seis mil reais quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos)**, foi integralmente quitado, dessa forma, temos o seguinte cenário:

PER/DCOMP	Débito de IRPJ compensado (em reais)				Diferença no Despacho Decisório (em reais)
	P.A	Principal	Multa	Juros	
07947.62365.190410.1.3.04-4536 (HOMOLOGADA PARCIALMENTE)	set/06	41.646,27	8.329,25	15.654,83	-
	out/06	62.092,44	12.418,48	20.320,65	R\$ 6.525,98
28919.06497.190410.1.3.04-5917 (HOMOLOGADA)	out/06	-	-	10.217,71	-

Ocorre que, mesmo tendo compensado completamente o débito tributário em comento por meio do **PER/DCOMP 28919.06497.190410.1.3.04-5917**, a Recorrente foi surpreendida pela cobrança do montante remanescente no **PER/DCOMP** n.º **07947.62365.190410.1.3.04-4536**, que foi parcialmente homologada.

Inconformada com a cobrança em duplicidade, a Recorrente apresentou **Manifestação de Inconformidade** demonstrando inequivocamente ter realizado a compensação do saldo de **R\$6.525,98 (seis mil reais quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos)** por meio do **PER/DCOMP 28919.06497.190410.1.3.04-5917**, que, conforme anteriormente informado, foi integralmente homologado.

Não obstante todas as provas apresentadas junto com a **Manifestação de Inconformidade**, a **5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS** julgou a referida defesa improcedente, não conhecendo do direito creditório do Contribuinte.

Nas palavras do voto vencedor da lavra do Relator Marcelo Izaguirre da Silva:

"10, Ou seja, as informações coincidem, Os débitos envolvidos em ambas Dcomps são os mesmos.

Demonstrado o contexto acima, cabe dizer que o resíduo de débito não homologado aqui tratado não poderia ter sido objeto de outra Dcomp. Há expressa vedação da legislação quanto a tal possibilidade: artigo 26, parágrafo 3º, inciso IV, IN SRF 600/2005; artigo 34, parágrafo 3º, inciso V, IN RFB 900/2008; artigo 34, parágrafo 3º, inciso V, IN RFB 1300/2012; e artigo 76, inciso IV, IN RFB 1717/2017.

12. No Anexo 5 há informação de compensação de multa e juros vinculadas com a Dcomp homologada parcialmente 07947,62365.190410.1.3.04-4536 (fls. 4 a 8).

13.O débito informado na Dcomp07947,62365.190410.1.3.04-4536 (fls. 4 a 8) foi declaradoem DCTF (Anexo 6) e consta como vinculado (Anexo 7).

*Ocrédito vinculado com o débito de juros compensados naDcomp 28919.06497.190410.1.3.04-5917 (fls. 58 a 62) consta como utilizado (Anexo 8).
"*

Inconformada com o acórdão da **DRJ** acima, a Recorrente apresenta o presente **Recurso Voluntário** no intuito de demonstrar que a decisão combatida não merece prosperar, tendo em vista a completa compensação do montante cobrado indevidamente, por meio de procedimentos autorizados pela legislação pátria conforme será demonstrado a seguir.

III - MÉRITO

III.1 - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO

Como já explanado anteriormente, a Recorrente apresentou o **PER/DCOMP 07947.62365.190410.1.3.04-4536** com intenção de compensar débito de **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**, com crédito de mesmo tributo.

Acontece que a fiscalização entendeu que o saldo de crédito não era suficiente para quitar o montante integral do débito, desconsiderando que a Recorrente já havia apresentado o **PER/DCOMP 28919.06497.190410.1.3.04-5917**, sanando completamente o valor do débito.

Ocorre que o Fisco entendeu que a Recorrente não poderia ter apresentado o segundo **PER/DCOMP**, utilizando o argumento de que não é possível a compensação do mesmo débito com mais de um crédito, conforme abaixo:

"II. Demonstrado o contexto acima, cabe dizer que o resíduo de débito não homologado aqui tratado não poderia ter sido objeto de outra Dcomp. Há expressa vedação da legislação quanto a tal possibilidade; artigo 26, parágrafo 3º, inciso IV, IN SRF 600/2005; artigo 34, parágrafo 3º, inciso V, IN RFB 900/2008; artigo 34, parágrafo 3º, inciso V, IN RFB 1300/2012; e artigo 76, inciso IV, IN RFB 1717/2017"

Veja que, na data de transmissão dos **PER/DCOMP's (19/04/2010)**, aplicava-se apenas a **Instrução Normativa 900/2008**, merecendo o presente caso ser julgado com a interpretação dos artigos ali presentes.

Pois bem, segundo o voto do limo. Relator, haveria vedação legislativa no **artigo 34, parágrafo 3º, inciso V** da **Instrução Normativa 900/2008** que supostamente impossibilitaria a elaboração de uma nova **DCOMP** para a compensação do débito remanescente, como vemos a seguir:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Entretanto, como será demonstrado, a aplicação do **artigo 34, §3º, inciso I** não merece prosperar. Veja que tal artigo é claro ao vedar a compensação do débito nas hipóteses em que este já tenha sido objeto de compensação anterior não homologada ou considerada não declarada.

No caso em tela, não houve compensação de débito que tenha sido objeto de compensação anterior. Isso porque, no **PER/DCOMP n.º 07947.62365.190410.1.3.04-4536**, o débito a ser compensado era referente a **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**, acrescido de multa e juros referente aos meses de **outubro** e **novembro** de **2006**, entretanto, como pode ser verificado, não foi declarado o valor total dos juros.

Ao verificar tal equívoco, houve a transmissão de novo **PER/DCOMP** de **n.º 28919.06497.190410.1.3.04-5917**, na qual o débito a ser compensado foi somente o valor de juros que restara em aberto.

Cabe ressaltar tal procedimento realizado pela contribuinte de para compensar diferença de débito era previsto na legislação da época no **artigo 79, §1º da IN 900/2008**:

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

Esse procedimento só foi realizado porque não há a possibilidade de retificação da **Declaração de Compensação** que tiver por objeto o aumento do valor do débito compensado. Dessa maneira, forçoso se faz reconhecer que o procedimento realizado pela Recorrente foi correto.

Saliente-se que o **CARF** já demonstrou interpretação quanto ao disposto no **artigo 79, §1º da IN 900/2008**, no sentido de que o contribuinte deve apresentar nova **Declaração de Compensação** quando quiser incluir novo débito ou aumentar o valor de compensação do débito, como se vê no trecho extraído do **Acórdão 1101-00.696¹**, proferido pela **1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento**;

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DCOMP RETIFICADORA. Não será admitida a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante a utilização de formulário (papel) quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado, devendo o sujeito passivo que desejar compensar novo débito ou a diferença de débito, apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. Regramento inscrito no art. 79 e § 1º, da IN RFB n.º 900/2008.

Vale registrar que o **PER/DCOMP 28919.06497.190410.1.3.04-5917** foi homologada pela **Receita Federal** na sua integralidade. Não restam dúvidas, portanto, de que o débito exigido por meio do **Despacho Decisório** está extinto pelo instituto da

¹ Processo Administrativo n.º 10240.000481/2003-35, Relator: José Sérgio Gomes; Datada Sessão: 16/03/2012

compensação. Esse fato foi inclusive reconhecido pelo Acórdão da **DRJ - POA**, como pode ser verificado abaixo:

"Este processo teve origem em Despacho Decisório (Anexo 1, fl. 9). Contra ele houve apresentação de Manifestação de Inconformidade (14 a 22). Ambos documentos relacionam-se com crédito (fl. 5) decorrente de pagamento indevido de IRPJ de R\$ 103.738,71 apurado (fl. 6) em 31/01/2006. Tal pagamento foi informado na Dcomp 07947.62365.190410.1.3.04-4536 (fls. 4 a 8). Não há crédito em litígio. O saldo devedor de RS 6.525,98 {Anexo 2, fl. 11} foi quitado."

De fato, se a Recorrente já adimpliu a obrigação tributária ora exigida pela fiscalização, nos termos do **artigo 156, inciso II do CTN²**, tendo inclusive tal fato sido reconhecido pela **DRJ-POA**, não há que se falar em saldo devedor remanescente no **PER/DCOMP n.º 07947.62365.190410.1.3.04-4536**.

III.2 - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NON BIS IN IDEM E DA VERDADE MATERIAL

Como anteriormente explicado, o saldo devedor remanescente da **PER/DCOMP n.º 07947.62365.190410.1.3.04-4536**, já fora quitado pelo contribuinte por meio do **PER/DCOMP de n.º 28919.06497.190410.1.3.04-5917**, tendo tal fato sido reconhecido inclusive pelo julgamento da **Manifestação de Inconformidade** da Recorrente.

Entretanto, o despacho decisório e o Acórdão da **DRJ-POA** ao julgar improcedente a **Manifestação de Inconformidade** apresentada fere não só à atual legislação, mas também aos princípios do devido processo legal tributário e **non bis in idem** que, por sua vez, são nada menos que os sustentáculos para a aplicação do Direito.

Cabe ressaltar que o **bis in idem** ocorre quando o fisco tributa duas vezes o mesmo fato jurídico.(...)

Convém lembrar que toda e qualquer exigência por parte do Estado deve respaldar-se na lei, devendo-se, assim, respeitar o princípio da legalidade. É impróprio deixar de mencionar aqui, o princípio da propriedade, pois tudo aquilo que não é devido ao ente administrativo e que o mesmo retém, caracteriza ofensa à garantia fundamental! da propriedade.

Resta indubitável, por conseguinte, que uma vez reconhecido o crédito fiscal a favor do contribuinte e observados os requisitos para a fruição da compensação, não há que se falar em homologação parcial do pleito, sob pena de se violar gravemente o regimento pátrio e os pilares do Direito.

Ademais, ao não considerar a compensação integralmente homologada do **PER/DCOMP 28919.06497.190410.1.3.04-5917**, que extinguiu o crédito tributário relativo a juros e multa, além de configurar enriquecimento ilícito por parte da **União Federal**, afronta o princípio da verdade material.

Segundo tal princípio, o Estado deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos pelos interessados.

Deste modo, a autoridade administrativa competente não está adstrita ao exame do que foi alegado, trazido ou provado pelos contribuintes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Em outras palavras, a verdade material é princípio que, entre outros, norteia o processo administrativo fiscal e obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário: II - a compensação;

a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afrontar o princípio do devido processo legal, do qual é corolário.

Sendo assim, exige-se da autoridade tributária a busca da verdade, com a prevalência do conteúdo dos fatos sobre a forma dos mesmos, sendo a ela vedado desconsiderar documentos e fatos trazidos pelo contribuinte os quais comprovam a veracidade e regularidade de suas alegações e dos procedimentos por ele adotados.

Em oposição à verdade formal, a verdade material (ou verdade real), em conjunto com o princípio da oficialidade, orienta que a autoridade tributária deva tomar decisões com base nos fatos reais, tais como se apresentam na realidade. Para tanto, tem o dever de considerar todos os dados, informações e documentos vinculados à matéria tratada.

Não se afigura razoável que a *Fazenda Nacional* não conheça da quitação do valor remanescente do *PER/DCOMP n.º 07947.62365.190410.1.3,04-4536* homologada parcialmente, uma vez que no mesmo dia a Requerente compensou o montante restante por meio da *PER/DCOMP 28919.06497.190410.1.3.04-5917*, como demonstrado durante todo o processo.

Nesse ínterim é preciso que a Administração observe os limites impostos pela Lei para que não cometa abusos ou arbítrios, (...)

Bem se vê que, a todas as luzes trazidas, não há débito a ser cobrado da Requerente.

Nesse espeque, requer a Recorrente que seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário, tendo em vista a extinção do crédito tributário dos valores ora combatidos, através do instituto da compensação, nos termos do *artigo 156, inciso II do CTN*.

IV - DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer-se o provimento integral do recurso voluntário para que: *(i)* a presente cobrança seja cancelada; *(ii)* que seja completamente homologada a compensação operacionalizada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado em Per/Dcomp, cuja compensação não foi integralmente homologada. Explique-se.

O crédito valorado informado no despacho decisório é de R\$ 152.630,76 (Anexo 2, fl. 11). O crédito original é de R\$ 103.738,71 (Anexo 1 e 2, fls. 8 e 11). Tal crédito valorado foi utilizado para amortizar, além de juros (R\$ 15.654,83 e 20.320,65, Anexo 2, fl. 11) e multa (R\$ 8.239,25 e 11.113,29, Anexo 2, fl. 11). Ou seja, apenas parte do débito principal foi homologada,

restando como não homologado, por insuficiência de crédito, o valor de R\$ 6.525,98 (R\$ 62.092,44 - R\$ 55.566,46).

Noutras palavras, houve homologação parcial devido à valoração do crédito e dos débitos informados no Per/DComp, remanescendo um débito no valor de R\$ 6.525,98 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, do período de apuração referente ao mês de outubro de 2006.

De fato, a Recorrente reconheceu o erro referente a valores (fl. 61) declarados a menor, informando que apresentou Perd/Dcomp complementar (28919.06497.190410.1.3.04-5917, fls. 58 a 62) para compensá-lo.

Sucedo que, em que pese o voto condutor do acórdão de piso ter tecido considerações sobre o mérito da questão, é certo que na parte dispositiva da decisão constou o registro de não conhecimento da manifestação de inconformidade, nestes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

31 de Janeiro de 2006.

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Acórdão

Nos termos do voto do relator, acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgar como não conhecida a Manifestação de Inconformidade.

Ocorre que que no Regimento Interno da Delegacia Regional de Julgamento não há previsão da figura dos embargos de declaração, instrumento que esclareceria a questão da aparente contradição, restando à Recorrente a alternativa de requerer essa retificação em sede de recurso voluntário.

Em suas razões recursais, porém, a Recorrente nada disse a respeito, limitando-se a atacar o mérito alegando que que saldo devedor de R\$ 6.525,98, de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, do período de apuração referente ao mês de outubro de 2006, foi quitado mediante compensação, via transmissão de nova PerDcomp.

Contudo, sabe-se que a parte dispositiva do acórdão é vinculante já que expressa o o resultado do julgamento. Assim, mesmo que a ementa da decisão recorrida informe a improcedência da manifestação de inconformidade, o resultado (texto do acórdão), ou seja, julgamento da turma em sede de DRJ é soberano e este não conheceu a manifestação de inconformidade.

Destarte, considerando a equivocidade entre o teor do voto condutor e o do registro do resultado do julgamento, deve prevalecer este último, que *in casu*, foi pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, posto que, conforme já consignado, a parte vinculante do acórdão é a dispositiva, já que é o que fica valendo para todos os efeitos legais.

Logo, entendo que o mais prudente, visando à correção do erro descrito, seja o retorno dos autos à DRJ para que a manifestação de inconformidade da Recorrente seja julgada e o resultado registrado corretamente em ata, já que não tenho competência para retificar o erro material em questão.

Assim, face à constatação de inexatidão material, devida a lapso manifesto na decisão de primeira instância, faz-se necessário a devolução dos autos para novo julgamento, que contemple tal retificação, em obediência ao que dispõe o Decreto n.º 7.574/2011:

Art.67. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.

Neste sentido, tem sido a posição deste Tribunal:

INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício, quando não requerido pelo sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.(Acórdão n.º 3002-000.364 , Relatora: Larissa Nunes Girard, Data: 16/08/2018).

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento corrigindo o erro material da decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça